



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 3.832-B, DE 2024 (Do Sr. Dr. Fernando Máximo)

"Altera a da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para garantir prioridade no acesso às vagas em estabelecimentos da rede pública de educação básica, inclusive creches."; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT); e da Comissão de Educação, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com subemenda (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

(Do Sr. DR. FERNANDO MÁXIMO)

Altera a da

Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para garantir prioridade no acesso às vagas em estabelecimentos da rede pública de educação básica, inclusive creches.

**Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º.** O art. 9º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

.....

VIII – garantir acesso às vagas em estabelecimentos da rede pública de educação básica, inclusive creches.

.....

§3º O direito de prioridade previsto no inciso VIII é extensivo aos filhos de atendente pessoal de pessoa com deficiência.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 2 3 9 8 1 6 6 1 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo garantir prioridade no acesso às vagas em estabelecimentos da rede pública de educação básica, inclusive creches, sendo tal direito extensível aos filhos de atendente pessoal de pessoa com deficiência.

A Lei

Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, conhecida com o “Estatuto da Pessoa com Deficiência”, busca assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Dentre tais proteções, tem-se o direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: *I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público; III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas; IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque; V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis; VI - recebimento de restituição de imposto de renda; VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.* (art. 9º do Estatuto da Pessoa com Deficiência)

Nesse sentido, e de modo a aprimorar o microssistema jurídico protetivo das PCD, propomos inserir dispositivo expresso para garantir, às pessoas com deficiência, prioridade no acesso às vagas em estabelecimentos da rede pública de educação básica, inclusive creches.

Se não bastasse, e tendo pleno conhecimento de que a responsabilidade de cuidar de uma pessoa com deficiência muitas vezes impede o cuidador de exercer atividades laborais formais ou limita significativamente sua disponibilidade para buscar emprego.

Consoante o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o “atendente pessoal” é a pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas. (art. 3º, inc. XII, do Estatuto da Pessoa com Deficiência)

Dentro dessa realidade, propomos também estender a concessão de prioridade para acesso às vagas em estabelecimentos da rede pública de educação básica



\* C D 2 4 2 3 9 8 1 6 6 1 0 0 \*

(inclusive creches) também para os filhos desses cuidadores (atendente pessoal), o que, indiretamente, beneficiará também as pessoas com deficiência.

Dessa forma, esta medida busca apoiar essas famílias em sua rotina diária, contribuindo para o alívio de parte de suas responsabilidades, permitindo que os cuidadores possam dispor de mais tempo para se dedicar à pessoa com deficiência e, eventualmente, ao desenvolvimento de outras atividades profissionais ou de cuidado pessoal.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

## **Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.**

**Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO**  
**(União Brasil/Rondônia)**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.146, DE 6 DE  
JULHO DE 2015**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei13146-6-julho-2015-781174-norma-pl.html>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.832, DE 2024**

Altera a da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para garantir prioridade no acesso às vagas em estabelecimentos da rede pública de educação básica, inclusive creches.

**Autor:** Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO  
**Relatora:** Deputada DAYANY BITTENCOURT

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.832, de 2024, de autoria do nobre Deputado Fernando Máximo. A proposição propõe alterações na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), com vistas a “inserir dispositivo expresso para garantir, às pessoas com deficiência, prioridade no acesso às vagas em estabelecimentos da rede pública de educação básica, inclusive creches”. Além disso, propõe a extensão do direito de prioridade para os filhos de atendentes pessoais de pessoas com deficiência.

Na justificação, o autor argumenta que “esta medida busca apoiar essas famílias em sua rotina diária, contribuindo para o alívio de parte de suas responsabilidades, permitindo que os cuidadores possam dispor de mais tempo para se dedicar à pessoa com deficiência e, eventualmente, ao desenvolvimento de outras atividades profissionais ou de cuidado pessoal.”

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

---

Camara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259768465300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



\* C D 2 2 5 9 7 6 8 4 6 5 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## 2 - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas com deficiência, nos termos do inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposta em análise busca ampliar a proteção às pessoas com deficiência, garantindo-lhes prioridade no acesso a vagas em instituições da rede pública de educação básica, incluindo creches. Além disso, estende essa prioridade aos filhos de atendentes pessoais de pessoas com deficiência. Trata-se de uma iniciativa relevante para assegurar melhores condições de educação e promover a inclusão social das famílias envolvidas.

Entendemos que a proposta apresenta mérito inequívoco e merece prosperar.

Em primeiro lugar, no contexto da legislação vigente, o projeto está alinhado com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) e com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI). A Convenção promove a inclusão social e a eliminação de barreiras que limitam o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência e suas famílias. A LBI, por sua vez, assegura o direito à educação inclusiva, garantindo oportunidades iguais para todos os educandos, independentemente de suas condições.

A proposta de conferir prioridade no acesso a vagas em creches e escolas para educandos com deficiência, além de estendê-la aos filhos de atendentes pessoais, reforça os direitos fundamentais desse público e de suas famílias. A iniciativa supre lacunas na legislação atual, facilita o acesso à educação básica e contribui para a redução das desigualdades sociais. A

Apresentação: 14/04/2025 18:37:06.183 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 3832/2024  
PRL n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

extensão do benefício aos filhos de atendentes pessoais reconhece os desafios enfrentados por essas pessoas, oferecendo-lhes condições para desempenhar melhor suas funções de cuidado.

Entretanto, com vistas a aprimorar a redação da proposta e garantir sua adequada implementação, propomos um substitutivo com os seguintes ajustes:

- a) Inclusão no Capítulo VI (Direito à Educação) da LBI: a previsão de prioridade inicialmente incluída no art. 9º, que trata de direitos gerais das pessoas com deficiência, passou ao Capítulo VI, que aborda especificamente o direito à educação. Essa alteração destaca a importância da educação inclusiva dentro da legislação, promove maior coerência temática e reforça o papel central desse direito. Além disso, a mudança facilita a consulta e aplicação da norma, contribuindo para uma interpretação mais clara e acessível.
- b) Esclarecimento sobre o público beneficiário: propusemos uma redação mais explícita para reforçar que a priorização de vagas abrange tanto os educandos com deficiência quanto os filhos de atendentes pessoais de pessoas com deficiência, garantindo o direito a ambos de forma clara e inequívoca.
- c) Inclusão de dispositivos que determinem: respeito à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); estabelecimento de procedimentos claros para comprovação do vínculo entre o atendente pessoal e a pessoa com deficiência.
- d) Ampliação do escopo do projeto para a priorização da pessoa com deficiência também nas políticas públicas de acesso ao emprego e à formação profissional.

Apresentação: 14/04/2025 18:37:06.183 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 3832/2024

PRL n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Apresentação: 14/04/2025 18:37:06.183 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 3832/2024

PRL n.1

A ampliação do escopo justifica-se, sobretudo, pela situação vivida atualmente pelas pessoas com deficiência no Brasil. Segundo o IBGE, em 2022, a taxa de participação na força de trabalho das pessoas com deficiência foi de apenas 29,2%. Mesmo entre as pessoas com nível superior, esse número foi de 54,7%, apontando que temos muito o que caminhar<sup>1</sup> na garantia de direitos.

## **2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO**

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.832, de 2024, na forma do substitutivo proposto.**

Salas das Comissões, em 14 de abril de 2025.

  
Deputada **DAYANY BITTENCOURT**  
Relatora

<sup>1</sup> Ver <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>, acesso em 08. Abril de 2025.



\* C D 2 5 9 7 6 8 4 6 5 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.832, DE 2024**

Altera a da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para garantir prioridade no acesso às vagas em estabelecimentos da rede pública de educação básica, inclusive creches.

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para garantir prioridade no acesso às vagas em estabelecimentos da rede pública de educação básica, inclusive creches.

**Art. 2º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 .....

§ 1º .....

*§ 2º A pessoa com deficiência tem direito ao acesso prioritário às vagas em estabelecimentos da rede pública de educação básica, inclusive creches, observando o disposto no artigo 14-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).*

*§ 3º O direito de prioridade previsto no parágrafo segundo é extensivo aos filhos de atendente pessoal de pessoas com deficiência, desde que comprovado o vínculo conforme regulamento.*

.....



\* C D 2 5 9 7 6 8 4 6 5 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Apresentação: 14/04/2025 18:37:06.183 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 3832/2024

PRL n.1

*Art. 38-A. A pessoa com deficiência tem direito ao acesso prioritário, garantidas as devidas adaptações, às políticas públicas de acesso ao emprego e à formação profissional.*

....." (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Comissões, em 14 de abril de 2025.

  
Deputada **DAYANY BITTENCOURT**  
Relatora



\* C D 2 5 9 7 6 8 4 6 5 3 0 0 \*





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.832, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.832/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Silvia Cristina - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Paulo Freire Costa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Erika Kokay, Felipe Becari, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Leo Prates, Rubens Otoni, Sonize Barbosa e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS  
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 21/05/2025 13:01:42.617 - CPD  
SBT-A 1 CPD => PL 3832/2024

**SBT-A n.1**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº  
3.832, DE 2024**

Altera a da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para garantir prioridade no acesso às vagas em estabelecimentos da rede pública de educação básica, inclusive creches.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei altera a da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para garantir prioridade no acesso às vagas em estabelecimentos da rede pública de educação básica, inclusive creches.

**Art. 2º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 .....

§ 1º .....

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito ao acesso prioritário às vagas em estabelecimentos da rede pública de educação básica, inclusive creches, observando o disposto no artigo 14-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

§ 3º O direito de prioridade previsto no parágrafo segundo é extensivo aos filhos de atendente pessoal de pessoas com deficiência, desde que comprovado o vínculo conforme regulamento.

.....



\* C D 2 2 5 9 5 9 5 2 8 7 0 0 0 \*

Art. 38-A. A pessoa com deficiência tem direito ao acesso prioritário, garantidas as devidas adaptações, às políticas públicas de acesso ao emprego e à formação profissional.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Comissões, em 20 de maio de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**  
Presidente



\* C D 2 2 5 9 5 9 5 2 8 7 0 0 0 \*





## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 3.832, DE 2024

Altera a da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para garantir prioridade no acesso às vagas em estabelecimentos da rede pública de educação básica, inclusive creches.

**Autor:** Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

**Relatora:** Deputada SILVIA CRISTINA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.832, de 2024, tem por objetivo fortalecer os princípios de inclusão e de garantia de direitos das pessoas com deficiência. Para tanto, propõe alterações no art. 9º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A proposição, de autoria do Deputado Dr. Fernando Máximo, foi apresentada à Mesa em 8 de outubro de 2024, sendo distribuída em 13 de novembro de 2024 às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Educação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Trata-se de proposta sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno, e que tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do mesmo diploma.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o projeto foi recebido em 18 de novembro de 2024, sendo designada como Relatora a Deputada Dayany Bittencourt. Em 14 de abril de 2025, foi apresentado parecer da Relatora pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo. O parecer foi lido e aprovado pela Comissão em 20 de maio de 2025.



\* C D 2 5 9 4 1 3 0 6 7 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

Apresentação: 13/10/2025 20:37:44.697 - CE  
PRL 1 CE => PL 3832/2024

PRL n.1

Em 21 de maio de 2025, o Projeto de Lei nº 3.832, de 2024, foi encaminhado à Comissão de Educação, onde fui designada como Relatora.

O projeto não possui proposições apensadas nem recebeu emendas.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Cabe a esta Comissão de Educação avaliar o Projeto de Lei nº 3.832, de 2024, de autoria do ilustre deputado Dr. Fernando Máximo, que propõe pequena alteração na redação do art. 9º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para lhe acrescentar o inciso VIII e o § 3º.

O art. 9º da referida Lei enumera as situações em que deve ser assegurada prioridade de atendimento à pessoa com deficiência. A proposição inclui, nesse rol, uma nova prioridade:

“VIII – garantir acesso às vagas em estabelecimentos da rede pública de educação básica, inclusive creches.”

Além disso, propõe a inserção de um § 3º ao mesmo artigo, para estender essa prioridade aos filhos de atendente pessoal de pessoa com deficiência.

Embora se trate de alteração redacional aparentemente simples, a proposta pode produzir efeitos jurídicos relevantes. A inclusão de inciso que explicita, entre as prioridades de atendimento, o acesso à educação — especialmente em creches — supre importante lacuna conceitual e reforça o caráter vinculante do comando legal, alinhando-o à centralidade da educação na efetivação dos direitos das pessoas com deficiência.

Por outro lado, a extensão dessa prioridade aos filhos de atendentes pessoais suscita preocupações quanto à amplitude do conceito e aos potenciais riscos de distorções. Há inúmeras situações em que a aplicação irrestrita dessa regra poderia gerar efeitos indesejados. Por exemplo, se filhos de atendentes postularem matrícula em unidade educacional situada em local diverso daquele onde seus pais desempenham as funções de atendimento, ou em etapas educacionais distintas, submetidas a processos seletivos específicos, como se aplicaria a prioridade?



\* C D 2 5 9 4 1 3 0 6 7 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

Apresentação: 13/10/2025 20:37:44.697 - CE  
PRL 1 CE => PL 3832/2024

PRL n.1

Nessas hipóteses, surgem dúvidas sobre a compatibilização da nova regra com outras normas de mesmo nível hierárquico. A proposta, portanto, demanda maior precisão quanto à extensão da prioridade prevista no novo § 3º. Nesse aspecto, revela-se adequada e inspiradora a redação apresentada no substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Quanto ao deslocamento de dispositivos originalmente constantes do art. 9º do Projeto de Lei nº 3.832, de 2024, para os novos §§ 2º e 3º do art. 27, entendemos que é acertada a decisão de restituí-los à sua posição original, preservando a coerência sistemática do Estatuto.

Por fim, quanto ao art. 38-A, incluído pelo substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, consideramos pertinente sua acolhida integral, por representar avanço na consolidação de direitos e na clareza normativa.

Ademais, parabenizo o nobre autor Deputado Dr. Fernando Máximo pela iniciativa, que vai reforçar, de modo significativo, as pessoas com deficiência que tanto são penalizadas neste país. Só no Brasil, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), tem-se hoje cerca de 14,4 milhões de pessoas com deficiência, dentre os quais 2,2% são crianças, e vão ser beneficiadas com tal iniciativa.

Como bem disse o poeta Bráulio Bessa: “*Ser diferente é normal, é flor que nasce em terreno igual (...), porque o mundo só vai bem quando acolhe cada qual.*” Que nossas creches e escolas sejam esse terreno fértil onde todas as crianças possam florescer com dignidade e oportunidades iguais.

Diante do exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.832, de 2024**, com **correção da ementa** e apresentação de **subemenda substitutiva ao substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADA FEDERAL  
PP/RO



\* C D 2 5 9 4 1 3 0 6 7 5 0 0 \*



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.832, DE 2024

Altera o Art. 9º. da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para garantir prioridade no acesso às vagas em estabelecimentos da rede pública de educação básica, inclusive creches.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do inciso VIII e do § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

.....  
VIII – garantir acesso às vagas em estabelecimentos da rede pública de educação básica, inclusive creches, observando-se o disposto no artigo 14-A, Inciso I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

.....  
§ 3º A prioridade prevista no inciso VIII é extensiva aos filhos menores de atendente pessoal de pessoa com deficiência, desde que comprovado o vínculo de trabalho e quando se tratar de matrícula em instituição de ensino próxima ao local onde o atendente desempenha suas funções junto à pessoa ou pessoas com deficiência. (NR)"

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:



\* C D 2 2 5 9 4 1 3 0 6 7 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

“Art. 38-A. A pessoa com deficiência tem direito ao acesso prioritário, garantidas as devidas adaptações, às políticas públicas de acesso ao emprego e à formação profissional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2025.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADA FEDERAL  
PP/RO

Apresentação: 13/10/2025 20:37:44.697 - CE  
PRL 1 CE => PL 3832/2024

PRL n.1



\* C D 2 2 5 9 4 1 3 0 6 7 5 0 0 \*





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.832, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.832/2024 na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Duda Ramos, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nely Aquino, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sânia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Adriana Ventura, AJ Albuquerque, Antônia Lúcia, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Dr. Fernando Máximo, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Fernanda Melchionna, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Iza Arruda, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Maria do Rosário, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Sidney Leite, Silvia Cristina e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.



**Deputado MAURÍCIO CARVALHO**  
**Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255171891500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.832, DE 2024

Apresentação: 22/10/2025 19:47:57.520 - CE  
SBE-A 1 CE => PL 3832/2024  
**SBE-A n.1**

Altera o Art. 9º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para garantir prioridade no acesso às vagas em estabelecimentos da rede pública de educação básica, inclusive creches.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do inciso VIII e do § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

.....  
VIII – garantir acesso às vagas em estabelecimentos da rede pública de educação básica, inclusive creches, observando-se o disposto no artigo 14-A, Inciso I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

.....  
§ 3º A prioridade prevista no inciso VIII é extensiva aos filhos menores de atendente pessoal de pessoa com deficiência, desde que comprovado o vínculo de trabalho e quando se tratar de matrícula em instituição de ensino próxima ao local onde o atendente desempenha suas funções junto à pessoa ou pessoas com deficiência. (NR)"



\* C D 2 5 0 2 3 1 3 2 7 5 0 0 \*

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A. A pessoa com deficiência tem direito ao acesso prioritário, garantidas as devidas adaptações, às políticas públicas de acesso ao emprego e à formação profissional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 22/10/2025 19:47:57.520 - CE  
SBE-A 1 CE => PL 3832/2024  
**SBE-A n.1**

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho  
Presidente**



\* C D 2 5 0 2 3 1 3 2 7 5 0 0 \*



<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------